



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709/000.037/94-39
RECURSO Nº. : 01.684
MATÉRIA : FINSOCIAL-FATURAMENTO - EXS. DE 1988 a 1990
RECORRENTE : CENTRO AUDITIVO TELEX S/A
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.230

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL-FATURAMENTO - O disposto no artigo 9º da Lei nº 7.689/88 fere os princípios constitucionais, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150764 - 1 - Pernambuco) que entendeu em vigor as disposições contidas no Decreto-Lei nº 1.940/82 até o momento em que houve sua "abrogação". Sendo inconstitucional o citado artigo 9º, as alterações que foram feitas com relação àquela alíquota são inconstitucionais, por via de consequência.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD - só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CENTRO AUDITIVO TELEX S/A.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% definida pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, a partir de janeiro de 1989 e para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709/000.037/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.230

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709/000.037/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.230
RECURSO Nº. : 01.684
RECORRENTE : CENTRO AUDITIVO TELEX S/A

RELATÓRIO

CENTRO AUDITIVO TELEX S/A, empresa já qualificada nos autos, recorre à este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Recita Federal do Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01/03.

O Auto de Infração foi lavrado em 16.12.93 por haver a fiscalização constatado que a recorrente deixou de recolher a contribuição para o FINSOCIAL referente a receita bruta de vendas de mercadorias, apuradas no período de 31.01.88 à 30.06.90.

Contestando a exigência, a recorrente ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 23/26, alegando, em síntese, que, em dezembro de 1982, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais e industriais acima da alíquota de 0,5%, frisando que as alíquotas utilizadas pelo fiscal autuante (0,60%, 1,00% e 1,20%) são todas inconstitucionais, bem como, que ela, recorrente, não tem mais nada a recolher e sim a receber da Receita Federal, valores pagos à maior indevidamente.

A Autoridade de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que não compete às autoridades administrativas apreciar questões relativas à constitucionalidade das leis, conforme decisão de fls. 35/37.

Dessa decisão a recorrente foi cientificada em 22.04.94 e, irredutível, interpôs em 09.05.94 o recurso voluntário de fls. 39/41, requerendo sua reforma e conseqüente cancelamento do Auto de Infração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709/000.037/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.230

Como razões do recurso, a recorrente reitera a tese da inconstitucionalidade.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a horizontal line and a small flourish.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709/000.037/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.230

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como se infere do relato, cinge-se a controvérsia em torno da exigência da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO e não recolhida nos meses de janeiro de 1988 à junho de 1990.

O argumento central da defesa apresentada é basicamente a alegação de inconstitucionalidade manifesta da contribuição

É certo que não compete às autoridades administrativas apreciarem questões vinculadas à inconstitucionalidade das leis. Entretanto, é também incontroverso que, uma vez declarada inconstitucional uma lei pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que em recurso extraordinário, por medida de praticidade, bom senso e economia processual, até mesmo para evitar o ônus da sucumbência que certamente será atribuído à União, caso se recorra ao Judiciário, este Conselho vem entendendo ser recomendável obedecer a decisão da Corte Suprema, pois, é ela quem dá a última palavra sobre a constitucionalidade ou não de uma lei.

Toda essa discussão acerca do assunto então, parece-me, agora, discipienda diante da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade da exigibilidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afronta aos princípios constitucionais. Refiro-me ao Recurso Extraordinário nº 150764 - 1 - Pernambuco, de 16.12.92, que fulminou o artigo 9º da Lei nº 7.689/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709/000.037/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.230

Com esta decisão, devido a incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 frente à Constituição Federal, a partir de 01.01.89, inexistiu base legal para a cobrança de FINSOCIAL no que exceder à alíquota de 0,5%.

Não bastasse, a MP 1.142/95 que dispõe em seu artigo 17, item III, determina:

in verbis:

“Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de crédito da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

III - A Contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30.06.89; 7.894, de 24.11.89; e 8.147, de 28.12.90, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21.12.87 “.

No que se refere à cobrança da Taxa Referencial como indexador, com fundamento na Lei nº 8.117/91, é totalmente descabida, posto que, o dispositivo que dispõe sobre a matéria foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e acatado pelo Poder Executivo. Tanto assim, que foi editada a Lei nº 8.218, em agosto de 1991, adequando a cobrança do mencionado encargo à decisão da Suprema Corte, passando a tratá-lo como juros de mora, cobrança essa que só pode ser cogitada a partir da edição da nova Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13709/000.037/94-39
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.230

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, bem como, o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA